



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DA MINISTRA

OFÍCIO Nº 583/2024/MCTI

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 3096/2023.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1^aSEC/RI/E/nº 524, de 22 de dezembro de 2023, que trata do Requerimento de Informação nº 5096, de 2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros, por meio do qual requer informações adicionais sobre o Decreto nº 11.768, de 6 de novembro de 2023, que autoriza a reversão do processo de dissolução societária da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – CEITEC, encaminho as informações consubstanciadas na Nota Técnica nº 2659/2023/SEI-MCTI, e de seus anexos da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital - SETAD deste Ministério, e do Parecer Jurídico nº 7/2024/CONJUR-MCTI/CGU/AGU.

Atenciosamente,

LUCIANA SANTOS
Ministra da Ciência, Tecnologia e Inovação

Anexos:

Nota Técnica nº 2659/2023/SEI-MCTI (11634351);
Parecer Jurídico nº 7/2024/CONJUR-MCTI/CGU/AGU (11654082).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Barbosa de Oliveira Santos, Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação**, em 17/01/2024, às 16:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **11663361** e o código CRC **FEFEB963**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 583/2024/MCTI - Processo nº 01245.024301/2023-13 - Nº SEI: 11663361

2383471



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/001-2383471>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital
Departamento de Incentivos às Tecnologias Digitais
Coordenação-Geral de Tecnologias Digitais

NOTA TÉCNICA Nº 2659/2023/SEI-MCTI

Nº do Processo: **01245.024301/2023-13**
Documento de Referência: **Decreto nº 11.768, de 6 de novembro de 2023 (11634369)**
Interessado: **Deputada Adriana Ventura e outros.**
Nº de Referência:
Assunto: **Requerimento de Informações (RIC) nº 3.096, de 2023 (11605259)**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica fornece subsídios para a resposta institucional ao Requerimento de Informação (RIC) nº 3.096, de 2023 (11605259). Ressalta-se que o processo foi instruído com os currículos e outros documentos para o atendimento do quesito 3 constante do RIC.

ANÁLISE

2. O Requerimento de Informação (RIC) nº 3.096, de 2023 (11605259), de autoria da Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO - SP) e do Deputado Federal Gilson Marques (NOVO - SC), "requer informações adicionais à Ministra da Ciência, Tecnologia e Inovação, Sra. Luciana Barbosa Santos, sobre o Decreto nº 11.768, de 6 de novembro de 2023, que autoriza a reversão do processo de dissolução societária da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec". Nesse contexto, três questões são apresentadas:

1. *De acordo com o art. 5º da Lei nº13.874/19, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. Considerando que o ato normativo que reverteu o processo de dissolução societária da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec é de interesse geral dos agentes econômicos, favor indicar se a análise de impacto regulatório foi realizada. Se sim, favor enviar toda a documentação atinente à referida análise.*

2. *Estudo¹ divulgado pelo então Ministério da Economia em 2020 aponta que a CEITEC não gera resultados suficientes para honrar seus custos e despesas operacionais. Logo, a empresa possui um alto grau de dependência do orçamento da união (via subvenções). Entre 2010 e 2019, conforme demonstra o estudo, as receitas oriundas de subvenções totalizaram R\$671,7 milhões. Para o ano de 2023, está previsto na LOA o gasto de R\$52 milhões com a empresa. O governo estima um prazo de até sete anos para se tornar independente². No entanto, o governo sempre teve a ambição de tornar a CEITEC independente e nunca chegou perto de conseguir, como demonstra o gráfico abaixo, extraído do referido estudo do Ministério da Economia. Como o governo espera, com o mesmo modus operandi, obter resultados diferentes desta vez?*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mtoleg-autenticacao-assinatura.camara.leg.br/codArquivo/001-2383471>

2383471

pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto, nos termos do seu item 9.1.

8. Para fins de referência, dada a relevância da TC 020.973/2020-9, convém registrar que as determinações que fundamentavam a paralisação do processo de desestatização e liquidação eram, em apertada síntese, do Acórdão nº 2061/2021 – TCU – Plenário, nos seguintes termos:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo revisor, em:

9.1. determinar ao Ministério da Economia que se abstenha de dar prosseguimento ao processo de desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443 de 1992 c/c o art. 251 do Regimento Interno e o inciso I do art. 4º da Resolução nº 315/2020-TCU, até nova deliberação deste Tribunal; (grifos nossos)

9.2. determinar ao Ministério da Economia que se manifeste, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca das questões a seguir relacionadas, para que a SecexFinanças apresente proposta a este Colegiado quanto à continuidade ou não do processo de desestatização:

9.2.1. as razões que demonstram o atendimento do interesse público para promover a liquidação da empresa, considerando sua posição estratégica na produção nacional de semicondutores, e o capital intelectual constituído pelo Ceitec e financiado com recursos da União, à luz do art. 20 do Decreto-lei nº 4.657 de 1942; (grifos nossos)

9.2.2. os resultados obtidos quanto à regularização do terreno onde se localiza a Ceitec, em razão da possibilidade de perda de cerca de R\$ 400 milhões em investimentos custeados pela União, em consequência do cumprimento das cláusulas do termo de Cessão de Direito Real de Uso de Bens Dominiais para Uso Especial, celebrado entre a Prefeitura de Porto Alegre e a União, por meio do Ministério da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTI); e (grifos nossos)

9.2.3. os recursos necessários para a execução dos serviços de descontaminação e descomissionamento da sala limpa do Ceitec, estimados em R\$ 140 milhões, bem como se há previsão orçamentária para a contratação de tais serviços ou para a manutenção da referida infraestrutura, enquanto não se executarem os citados serviços; (grifos nossos)

9.2.3.1 se houver previsão orçamentária, informe o marcador orçamentário;

.....

9. Ou seja, foram identificadas pelo TCU e pelo MCTI importantes questões que precisariam ser resolvidas pelos Ministérios e pelo Liquidante, seja continuando ou revertendo o processo de liquidação. Resumidamente: (i) equacionar e regularizar definitivamente a titularidade e a posse do terreno; (ii) sanar todas as pendências trabalhistas; (iii) elaborar o plano de descontaminação e descomissionamento das máquinas e equipamentos de fabricação de semicondutores e da sala limpa; e (iv) avaliar o impacto da liquidação da empresa, considerando sua posição estratégica na produção nacional de semicondutores.

10. Foi esclarecido ao TCU que a empresa ficou impedida de fabricar semicondutores, tendo em vista a restrição operacional decorrente da condição de liquidação. Porém, recursos orçamentários foram destinados para a empresa em liquidação, uma vez que necessitava ser mantida para, entre outras exigências, garantir minimamente as atividades e condições operacionais que evitariam riscos e acidentes e seriam preservadas as instalações, máquinas e equipamentos. Destaca-se que em relação ao meio ambiente, a empresa processa e armazena gases e produtos químicos tóxicos, bem como demanda tratamento especial para os seus resíduos.

11. Ocorre que nos últimos anos, verificou-se uma incrível transformação no mundo da tecnologia, impulsionada principalmente pela onipresença dos semicondutores. Esses minúsculos componentes eletrônicos têm sido os pilares fundamentais que possibilitam o desenvolvimento e a evolução de produtos e equipamentos que utilizamos diariamente, desde smartphones e computadores pessoais até veículos autônomos e sistemas de inteligência artificial. Os semicondutores são a base de uma sociedade cada vez mais conectada e digitalizada, desempenhando um papel vital na inovação e no avanço tecnológico.

12. A pandemia da Covid-19, iniciada em 2019, trouxe novos desafios para a indústria de semicondutores e impactos para o setor industrial e para a economia em geral. A paralisação temporária das fábricas e as restrições logísticas interromperam a cadeia de abastecimento e um dos setores mais afetados foi a indústria automotiva, que sofreu com a falta desses componentes – o que levou a paralisações na produção e redução na disponibilidade de carros novos. Além disso, o aumento repentino na demanda por dispositivos eletrônicos, impulsionado pelo trabalho remoto e pelo ensino a distância, sobrecarregou ainda mais a capacidade de produção. A escassez que aconteceu durante a pandemia também evidenciou o quanto a rede global de empresas que produz os chips é frágil e está vulnerável, inclusive no que se refere às questões sanitárias e ambientais, como consequência, a economia mundial poderia ficar quase que totalmente paralisada.

13. Nesse cenário, similar ao que estão fazendo os Estados Unidos que lançou o **Chips Act** em 2021 e a União Europeia que aprovou o **Chip Act for Europe** em fevereiro de 2022, a pretensão governamental atual é a retomada do processo operacional da CEITEC e o estabelecimento de medidas para estimular e atrair investimentos da cadeia industrial de semicondutores. O momento atual é de estimular a implantação de novos empreendimentos não mais exclusivamente na Ásia, mas também nos países do Ocidente. Verifica-se uma verdadeira disputa global por investimentos em semicondutores.

14. Em relação à retomada da CEITEC, em um primeiro momento será realizada uma avaliação técnica da condição da empresa após o período de liquidação e de paralisação das suas atividades; em sequência será colocado em execução o plano de revisão e de manutenções preventiva e corretiva, que permitirá o retorno operacional mínimo, que será aproveitado para uma adoção, na brevidade possível, de nova rota tecnológica que demandará a realização de novos investimentos.

15. Os investimentos futuros com vistas a operar com tecnologias economicamente mais viáveis, ainda que consumir vários anos para o atingimento de um *break-even*, fato usualmente comum em empresas desse setor, sór planejamento administrativo, técnico e econômico para a definição segura da nova rota tecnológica. O plano de Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



investimentos e de modelo de negócios deverá prever, dentre outros, a alocação de recursos para os investimentos necessários, a recomposição do quadro de recursos humanos especializados (perdidos com o processo de dissolução societária), a formação de parcerias estratégicas, a atualização de máquinas e equipamentos, bem como pesquisa e desenvolvimento para a sua implantação e operação comercial e, claro, o montante de recursos financeiros necessários e as opções para viabilizar a sua disponibilização. Busca-se fabricar dispositivos com maior valor de mercado.

16. Por último, considerando que a nova política industrial está em formulação, bem como o processo de revisão da política setorial de semicondutores, a retomada das atividades da CEITEC possibilitará que a futura empresa se alinhe às diretrizes estratégicas do Governo.

17. Atualmente, há duas políticas públicas relevantes em curso para a promoção do desenvolvimento industrial da cadeia de semicondutores: a Legislação de TIC, de 1991 e de 2019, e o PADIS, estabelecido em 2007. Ambas são geridas pelo MCTI, com a participação do MDIC, e ambas estimulam o setor tanto para o desenvolvimento de etapas produtivas como para o aumento dos dispêndios em P&D (PD&I, na definição legal, a qual é mais ampla que a utilizada pelo manual empregado, por exemplo, na PINTEC do IBGE e na metodologia da OCDE). No entanto, enquanto o PPB (Processo Produtivo Básico) é tipicamente um mecanismo de indução pela demanda, com ação indireta sobre os setores de microeletrônica, o PADIS estimula mais diretamente esses segmentos.

18. Em 28 de março de 2023, foi publicado o Decreto nº 11.456, que ampliou os benefícios do PADIS, beneficiando o setor fotovoltaico, incluindo os insumos para a construção de painéis solares, equipamento cuja etapa mais dinâmica tecnologicamente e que responde pela maior parte do valor agregado é a célula fotovoltaica, que, na realidade, corresponde a um componente eletrônico semicondutor, visto que nada mais é do que uma junção PN ou um diodo semicondutor. A intenção da medida é captar parte do crescimento exponencial da demanda por energia solar no País com equipamentos fabricados no Brasil.

19. Uma medida mais relevante em discussão – no âmbito do “GT Semicondutores”, coordenado pelo MDIC e com ampla participação de representantes do meio empresarial e acadêmico, inclusive de setores demandantes fora da cadeia, como o automotivo – é uma revisão abrangente da legislação referente ao PADIS. A proposta amplia significativamente o leque de itens que podem ser desonerados para viabilizar a produção de semicondutores, praticamente zerando todos impostos federais (em linha com o que vem sendo oferecido nos países que buscam se aproveitar do movimento de *nearshoring/reshoring* após a pandemia da Covid-19 referido anteriormente). Também oferece novos incentivos para a atração de investimentos, prevê a composição de fundos específicos para os programas voltados para a cadeia, cria obrigações adicionais para empresas que se beneficiarem de ex-tarifários e cria uma governança mais moderna.

20. Existem, no entanto, outros conjuntos de propostas em estágio menos avançado que conformariam a política de semicondutores de forma completa e que têm de ser considerados. Entre esses se destaca, evidentemente, a nova política industrial brasileira, que está para ser anunciada pelo novo CNDI – reeditando medida que prenunciou a criação do PADIS e do CEITEC em 2007 e 2010, respectivamente.

21. A estrutura de governança sob o CNDI é bastante ampla, congregando, além do MCTI e do MDIC (presidente do Conselho e do Comitê-Executivo), vários outros ministérios importantes para uma ação governamental efetiva. Ao contar com representação de lideranças de nível nacional de trabalhadores e empresários, o modelo do CNDI também tem o condão de facilitar uma legitimação ampla, possivelmente adequada a tecnologias transversais como a microeletrônica, que cada vez mais serve de insumo a todas às demais.

22. Nesse contexto, cabe frisar a publicação da Resolução CNDI/MDIC nº 1, de 2023, que "propõe a nova política industrial, com a finalidade de nortear as ações do Estado Brasileiro em favor do desenvolvimento industrial".

23. Na referida Resolução CNDI/MDIC nº 1, de 2023, constam objetivos específicos relacionados ao estímulo às tecnologias de micro e nanoeletrônica - inciso III do **caput** do art. 9º e do inciso II do **caput** do art. 11.

24. Adicionalmente, mas não de menor importância, vale destacar que o "Novo PAC", liderado pela Casa Civil, passará a incorporar critérios de exigência de aquisição de alguns componentes de elevada relevância tecnológica nos projetos elencados, ampliando o potencial de uso, ainda que indiretamente, das compras públicas.

25. A Casa Civil, o MCTI, o MF, o MGI, o BNDES e o MDIC – este atuando como secretaria executiva – comporão uma comissão com a finalidade de atender aos objetivos da nova política industrial, ainda que os bens nacionais não sejam ofertados nas mesmas condições dos importados, desde que apresentem elevado avanço tecnológico e potencial transbordamento. Não há ainda estimativas do montante de recursos que poderão ser empregados nessa medida inovadora, mas evidentemente o teto se situará na casa de dezenas de bilhões nos próximos anos.

26. Mais recentemente, foi encaminhada ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.205, de 30 de dezembro de 2023, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa Mover. O Programa MOVER segue os objetivos da neoindustrialização e as missões definidas em política industrial aprovada conforme o disposto no art. 18 da Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, e tem o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de automóveis, de caminhões e de seus implementos rodoviários, de ônibus, de chassis com motor, de máquinas autopropulsadas e de autopeças .

27. O Programa MOVER tem entre as suas diretrizes o *incremento da eficiência energética, do desempenho e da disponibilidade de tecnologias assistivas à direção dos veículos comercializados no País*. Foi instituído o



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

f

https://mto.mcti.gov.br/autenticacao/assinatura/camara/leg/01/100/Arquivo/001-2383471

2383471

Regime de Incentivos à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento de produção tecnológica que deverão estimular a utilização de componentes eletrônicos nos veículos automotores atuais e nas gerações futuras de carros elétricos e movidos a hidrogênio.

28. Em resumo, para apoiar e estimular as atividades da empresa CEITEC tem-se o seguinte conjunto de instrumentos:

- PPBs de "informática e automação", cujo teto do benefício da Legislação de TIC se situa próximo de R\$ 7 bilhões ao ano, mas do qual apenas pequena parcela se destina a componentes;
- o novo PADIS, com previsão de edição de uma MP, conforme proposta do MDIC e do MCTI;
- Financiamentos do BNDES cujas linhas correspondem a critérios não diretamente setoriais, mas que potencialmente podem chegar a mais de R\$ 20 bilhões nas linhas mais acessíveis e R\$ 8,9 bilhões nas linhas a juros maiores, vinculadas às missões da política industrial;
- Recursos não reembolsáveis do FNDCT, de R\$ 6,6 bilhões até 2025;
- Recursos reembolsáveis do FNDCT, em um montante total de 12,7 bilhões até 2025;
- Demanda derivada de projetos do Novo PAC, cujo montante final está sendo definido, mas que será expressivo e cobrirá um leque de produtos e serviços que irão além dos intensivos em TIC; e
- Políticas de estímulo à transição energética (Programa Mover e outros) e de monitoramento do meio ambiente.

29. Concluindo, estudos técnicos e de mercado já avançados, e considerando os equipamentos e a infraestrutura de lâminas ou wafers de 6 polegadas da CEITEC, sem prejuízo de análise da evolução tecnológica dos equipamentos, indicam que existe um mercado relevante de produtos que poderão ser fabricados na CEITEC.

30. Ampliar a fabricação de semicondutores no Brasil ficou bastante evidente no Seminário "A Cadeia de Bens de TICs no Brasil", realizado em 20 de setembro de 2023, na FIESP. Na ocasião foram debatidas as principais propostas para o desenvolvimento da cadeia de bens de TICs no Brasil e as medidas para fomentar o desenvolvimento e a produção de semicondutores no Brasil, presentes no *position paper* do Conic/Fiesp, que pode ser acessado pelo link: <file-20230404200814-cadeiasvtics- FIESP>

31. O presidente do Ciesp, Rafael Cervone, no referido Seminário, classificou a indústria de semicondutores como "essencial para o desenvolvimento tecnológico e, consequentemente, para a competitividade dos demais setores da tecnologia".

32. Assim, a evolução tecnológica e industrial do CEITEC poderia vislumbrar o desenvolvimento e a fabricação de:

- chips de potência ou baseados em carbeto de silício (SiC), com aplicações de banda larga (padrão 5G) ou para o setor automotivo elétrico;
- componentes para o setor fotovoltaico;
- componentes para a área de fotônica;
- componentes para a área de computação quântica;
- componentes sensores, com aplicações diversas, inclusive de Internet das Coisas (IoT); e
- tecnologias de encapsulamento mais modernas (com base em tecnologias para atividades de *front end*).

33. O quesito 2 do RIC é de natureza jurídica. Neste sentido, informamos que houve a avaliação das Pastas envolvidas na edição do Decreto nº 11.768, de 6 de novembro de 2023 (11634369), sendo, no caso deste Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, sido realizada por intermédio do Parecer nº 00215/2023/CONJUR-MCTI/CGU/AGU (11634765). Sobre as demais questões, solicitou-se manifestação da CONJUR/MCTI.

34. Assim, não se trata apenas de analisar isoladamente o resultado líquido da empresa, no antigo *modus operandi*, mas de buscar nova tecnologia, preservando e desenvolvendo conhecimentos tecnológicos estratégicos no setor de semicondutores, associado também às tecnologias da informação e comunicação (TIC), apoiado na formação e capacitação de recursos humanos nacionais, inclusive para asseverar a segurança nacional na economia tecnológica e industrial deste mundo competitivo contemporâneo, considerando os relevantes impactos e dependências socioeconômicas dos chips ressaltados nos últimos anos e expostos ainda mais no período da pandemia da Covid-19.

35. Por fim, quanto ao quesito 3, estão publicamente disponibilizados os nomes dos gestores e dos conselheiros da empresa, no link <http://www.ceitec-sa.com/pt/quem-somos/gestores>, acessado em 29 de dezembro de 2023. Os currículos dos conselheiros podem ser obtidos em <http://www.ceitec-sa.com/pt/quem-somos/conselheiros>, acessado em 29 de dezembro de 2023. Outros currículos e demais documentos foram obtidos junto ao CEITEC e estão anexados no presente processo.

CONCLUSÃO

36. Em atendimento ao Requerimento de Informação (RIC) nº 3.096, de 2023 (11605259), seguem subsídios para a resposta institucional dos itens 2 e 3 do referido RIC.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mto.mcti.gov.br/auth/autenticacao-assinatura/canarialeg/01/cei/Arquivo/001-2383471>

2383471

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme de Paula Correa, Coordenador-Geral de Tecnologias Digitais**, em 09/01/2024, às 14:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Miguel, Secretário de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital**, em 09/01/2024, às 15:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **11634351** e o código CRC **90493101**.

Minutas e Anexos

- Decreto nº 10.578, de 15 de dezembro de 2020 (11634454);
- Decreto nº 11.478, de 6 de abril de 2023 (11634529);
- Parecer nº 00215/2023/CONJUR-MCTI/CGU/AGU (11634765); e
- Decreto nº 11.768, de 6 de novembro de 2023 (11634369).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mcti.mcti.gov.br/autenticidade-assinatura/canal/leg/01/100/Arquivo/001-2383471>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES - CGCI
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO A, ED. SEDE, SALA 601 CEP: 70050-901 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2033-5842/5843

PARECER n. 00007/2024/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

NUP: 01245.024301/2023-13

INTERESSADOS: DEPUTADA ADRIANA VENTURA E OUTROS

ASSUNTOS: REQUERIMENTO

EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Requerimento de Informação nº 3096/2023, oriundo da Câmara dos Deputados, em relação ao ato de reversão do processo de dissolução societária da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (CEITEC). Decreto nº 11.768, de 6 de novembro de 2023. Dúvida sobre a aplicação do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Desnecessidade do procedimento de análise de impacto regulatório. Ato de efeitos concretos, destinado a disciplinar situação específica, cujos destinatário está individualizado. Inteligência do inc. II do § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 2020. Ausência de efeitos gerais e abstratos. Não caracterização de um ato normativo propriamente dito com finalidades regulatórias. Ausência de custos regulatórios e impactos a interesses gerais de agentes econômicos ou usuários.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que tem por questão de fundo Requerimento de Informação nº 3096/2023, oriundo da Câmara dos Deputados, a pedido da Deputada Federal Adriana Ventura e outros. O Requerimento de Informação pode ser acessado no doc. SEI nº 11605259, tendo a seguinte justificativa:

O Decreto nº 11.768, de 6 de novembro de 2023, autorizou a reversão do processo de dissolução societária da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec, empresa estatal historicamente deficitária e altamente dependente do Orçamento da União.

A reversão da dissolução da empresa não encontra amparo constitucional, tendo em vista que a exploração da atividade econômica pelo estado só é permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo (o que definitivamente não é o caso). Além disso, constitui-se em decisão antieconômica e contrária ao interesse público, uma vez que inexiste justificativa para que o governo volte a investir em algo que nunca deu o retorno esperado.

Diante de tal cenário, esperava-se que a decisão de reverter a dissolução da empresa fosse amparada por estudo técnico para verificar a razoabilidade de seu impacto econômico, algo que aparentemente não ocorreu (ou, se ocorreu, não está público). Não há – ou pelo menos não deveria haver – espaço para decisões exclusivamente ideológicas, sem respaldo em dados, no campo econômico.

Na qualidade de Deputada Federal, cujo papel é fiscalizar os atos do Poder Executivo – conforme previsão do Art. 49 da Constituição Federal de 1988, solicito as informações acima discriminadas com o intuito de agregar insumos que permitam uma melhor compreensão dos fatos citados.

2. Dentre as informações solicitadas, consta a seguinte (cf. doc. SEI nº 11605259):



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383471>

2383471

1. De acordo com o art. 5º da Lei nº 13.874/19, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. Considerando que o ato normativo que reverteu o processo de dissolução societária da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec é de interesse geral dos agentes econômicos, favor indicar se a análise de impacto regulatório foi realizada. Se sim, favor enviar toda a documentação atinente à referida análise.

3. A Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital, por meio do Memorando nº 186/2024/MCTI (doc. SEI nº 11641747), solicitou desta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação análise e emissão de manifestação jurídica quanto ao item 1 do Requerimento de Informação, acima transcrita. Apesar de não restar consignado de modo expresso na consulta, parece-nos que o órgão consultante deseja obter opinião jurídica sobre a necessidade de análise de impacto regulatório de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cuja regulamentação foi conferida pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

4. O feito foi distribuído no âmbito da Consultoria Jurídica ao advogado da União subscritor em 05 de janeiro de 2024.

5. Posteriormente, foi emitida a NOTA TÉCNICA Nº 2659/2023/SEI-MCTI (doc. SEI nº 11634351) pela Coordenação-Geral de Tecnologias Digitais do Departamento de Incentivos às Tecnologias Digitais da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital, com subsídios para as respostas aos itens 2 e 3 do Requerimento de Informação.

6. O Memorando nº 357/2024/MCTI (doc. SEI nº 11648232), na data de 09 de janeiro de 2024, cientificou a Consultoria Jurídica sobre a emissão da NOTA TÉCNICA Nº 2659/2023/SEI-MCTI (doc. SEI nº 11634351).

7. É o que cabe relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Cumpre esclarecer que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos envolvidos, concernentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade das questões examinadas, consoante exigido pela legislação pertinente, não sendo da alcada desta Consultoria Jurídica promover opiniões técnico-administrativas ou de ordem política.

9. Nesse sentido, aliás, consigne-se que o Enunciado nº 07 da 3ª Edição do Manual de Boas Práticas Consultivas da Douta Advocacia-Geral da União recomenda, como regra, que: "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade". A essência desta recomendação foi mantida na redação empregada no Enunciado de mesma numeração, mas contido na 4ª Edição do Manual de Boas Práticas Consultivas da Douta Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

10. Portanto, a presente manifestação restringir-se-á a enfrentar o primeiro questionamento do Requerimento de Informação, qual seja, a necessidade de análise de impacto regulatório de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto nº 10.411, de 2020, em relação ao ato que reverteu o processo de dissolução societária da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (CEITEC). Com efeito, o Memorando nº 186/2024/MCTI (doc. SEI nº 11641747) parece ter delimitado a consulta jurídica ao quesito em questão, embora a Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital tenha posteriormente comunicado a Consultoria Jurídica acerca da emissão da NOTA TÉCNICA Nº 2659/2023/SEI-MCTI (doc. SEI nº 11634351).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383471>

2383471

11. O início do processo de desestatização da CEITEC remonta ao Decreto nº 10.065, de 14 de outubro de 2019, que autorizou a qualificação da empresa no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI). A inclusão da empresa no PPI tinha a intenção de "possibilitar a realização de estudos e a avaliação de alternativas de parceria com a iniciativa privada e propor ganhos de eficiência e resultados para a empresa, com vistas a garantir sua sustentabilidade econômico-financeira" (cf. art. 1º do citado Decreto).

12. Posteriormente, o Decreto nº 10.578, de 15 de dezembro de 2020, autorizou a desestatização da CEITEC, na modalidade de dissolução societária, iniciando, pois, um processo de liquidação da empresa em questão.

13. Sucedeu que, o Tribunal de Contas da União, no exercício de suas competências, determinou cautelarmente ao então Ministério da Economia que se abstivesse de "dar prosseguimento ao processo de desestatização do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.", consoante item 9.1 do Acórdão nº 2061/2021-PL. Porém, antes de julgado definitivamente o mérito do processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, o Decreto nº 11.478, de 6 de abril de 2023, excluiu a CEITEC do Programa Nacional de Desestatização.

14. Por conta disso, o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº 1095/2023-PL, arquivando o processo por perda de objeto. E, recentemente, foi editado o Decreto nº 11.768, de 6 de novembro de 2023, que autorizou a reversão do processo de dissolução societária da CEITEC.

15. Feito esse escorço histórico, é apropriado entender o escopo de aplicação do art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019, que encerra a seguinte redação:

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. (Regulamento)

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

16. Note-se que o citado dispositivo exige a análise de impacto regulatório para a edição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados. Cuida-se de uma determinação relacionada ao poder normativo do Estado que tenha como efeito a regulação econômica.

17. O dispositivo legal em comento foi regulamentado pelo Decreto nº 10.411, de 2020, que conceitua a análise de impacto regulatório como "procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão" -- cf. inc. I do art. 2º do citado Decreto.

18. Mais uma vez é possível observar que a legislação relaciona a análise de impacto regulatório a atos normativos. Características comuns aos atos normativos são os efeitos gerais e abstratos, aplicando-se a um número indeterminado de destinatários, estabelecendo regras e obrigações que devam ser obedecidas, em decorrência da imperatividade (atributo do ato administrativo).

19. O Decreto nº 11.768, de 2023, não se trata de um ato normativo, salvo melhor juízo. O seu art. 1º determina a reversão do processo de dissolução societária de uma empresa pública determinada, qual seja, a CEITEC. Não nos parece ser uma determinação de efeitos gerais e abstratos, com alcance indeterminado, tampouco com o condão de estabelecer normas de regulação para um determinado setor da economia. Em verdade, sequer se trata de um ato administrativo decorrente do poder regulamentar da Presidência da República, pois não visa regulamentar qualquer lei específica.



O Decreto nº 11.768, de 2023, aplica-se a uma empresa pública determinada: a CEITEC. O próprio 10.411, de 2020, no inc. II do § 2º do seu art. 3º, exclui a necessidade de análise de impacto regulatório quando Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383471>

2383471

o ato for de "efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados".

21. A propósito, não se trata da criação de uma nova empresa pública federal: o Decreto nº 11.768, de 2023, determinou a reversão de um processo de dissolução societária que sequer havia sido finalizado, considerando que o Tribunal de Contas da União havia determinado cautelarmente a suspensão do processo de desestatização e não houve a extinção da empresa ou a sua alienação.

22. No caso em espécie, deduz-se logicamente que não haveria custos regulatórios, pois não há novas exigências e obrigações a serem observadas por agentes econômicos ou usuários, uma vez que não há o exercício de um poder regulamentar com impactos na economia.

III - CONCLUSÃO

23. Em face do exposto, opina-se pela desnecessidade de análise de impacto regulatório como requisito prévio para a edição do Decreto nº 11.768, de 2023, que autorizou a reversão do processo de dissolução societária da empresa pública CEITEC, especialmente por se tratar de um ato administrativo de efeitos concretos, destinado a disciplinar situação específica, cujo destinatário está individualizado, e por não se configurar como um ato normativo propriamente dito, não possuindo efeitos gerais e abstratos, e tampouco se caracterizando como um ato regulatório sobre determinado setor da economia.

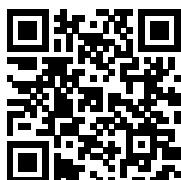
24. A presente manifestação limitou-se a emitir posicionamento jurídico quanto ao item 1 do Requerimento de Informação, atinente à aplicação do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, ao ato de reversão do processo de dissolução societária da CEITEC, visto ter sido assim delimitada a consulta jurídica pelo parágrafo 2 do Memorando nº 186/2024/MCTI (doc. SEI nº 11641747).

À consideração superior.

Brasília, 10 de janeiro de 2024.

RICARDO JORGE PINHEIRO BELFORT
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01245024301202313 e da chave de acesso b5c2cd5b



Documento assinado eletronicamente por RICARDO JORGE PINHEIRO BELFORT, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1379214169 e chave de acesso b5c2cd5b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO JORGE PINHEIRO BELFORT, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-01-2024 11:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383471>

2383471



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES - CGCI
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO A, ED. SEDE, SALA 601 - BRASÍLIA-DF
CEP: 70050-901 - FONES: (61) 2033-5842/5843

DESPACHO n. 00025/2024/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

NUP: 01245.024301/2023-13

INTERESSADOS: DEPUTADA ADRIANA VENTURA E OUTROS

ASSUNTOS: REQUERIMENTO

“EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Requerimento de Informação nº 3096/2023, oriundo da Câmara dos Deputados, em relação ao ato de reversão do processo de dissolução societária da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (CEITEC). Decreto nº 11.768, de 6 de novembro de 2023. Dúvida sobre a aplicação do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Desnecessidade do procedimento de análise de impacto regulatório. Ato de efeitos concretos, destinado a disciplinar situação específica, cujo destinatário está individualizado. Inteligência do inc. II do § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 2020. Ausência de efeitos gerais e abstratos. Não caracterização de um ato normativo propriamente dito com finalidades regulatórias. Ausência de custos regulatórios e impactos a interesses gerais de agentes econômicos ou usuários.”

1. Acolho o posicionamento jurídico firmado no **PARECER N° 00007/2024/CONJUR-MCTI/CGU/AGU** -- cuja Ementa encontra-se transcrita acima --, da lavra do Advogado da União, Dr. RICARDO JORGE PINHEIRO BELFORT, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Cumpre acrescer apenas, em adição, que o próprio Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), dispõe expressamente no § 3º do seu art. 1º, que *“O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.”*

2. À consideração superior.

Brasília (DF), 10 de janeiro de 2024.

AILTON CARVALHO FREITAS

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de
Ciência, Tecnologia e Inovações - Substituto

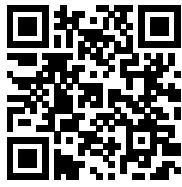
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383471>



2383471

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01245024301202313 e da chave de acesso b5c2cd5b



Documento assinado eletronicamente por AILTON CARVALHO FREITAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1380334931 e chave de acesso b5c2cd5b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AILTON CARVALHO FREITAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-01-2024 15:47. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383471>

2383471



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO A, ED. SEDE, SALA 602 CEP: 70050-901 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2033-5842/5843

DESPACHO n. 00029/2024/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

NUP: 01245.024301/2023-13

INTERESSADOS: DEPUTADA ADRIANA VENTURA E OUTROS

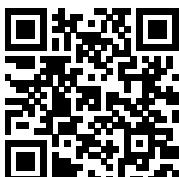
ASSUNTOS: REQUERIMENTO

1. Acolho os termos do PARECER n. 00007/2024/CONJUR-MCTI/CGU/AGU, aprovado setorialmente pelo DESPACHO n. 00025/2024/CONJUR-MCTI/CGU/AGU.
2. Dessa forma, remeto o processo ao apoio desta CONJUR para: (i) **encaminhar os autos à Secretaria de Ciência e Tecnologia para Transformação Digital - SETAD** desta Pasta Ministerial e (ii) providenciar as baixas no SEI e SAPIENS.

Brasília, 10 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
LEOPOLDO GOMES MURARO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01245024301202313 e da chave de acesso b5c2cd5b



Documento assinado eletronicamente por LEOPOLDO GOMES MURARO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1380339958 e chave de acesso b5c2cd5b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEOPOLDO GOMES MURARO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-01-2024 16:58. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383471>

2383471